



Concorrência



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO  
DA FASE DE PROPOSTA FINANCEIRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.0007/2018

Forma de Fornecimento: Parcelada

Tipo: Menor Preço

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0652/2018

O MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL-BA, comunica a todos os interessados que o resultado de julgamento do recurso apresentado na fase de propostas financeiras referente a Licitação modalidade **Concorrência Pública sob o n.º 0007/2018**. Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra de construção de Espaço Educativo Urbano de 12 salas de aula com quadra coberta – Padrão FNDE, conforme projeto básico constante do Termo de Referência – Anexo I do edital, encontra-se disponibilizado em sua íntegra no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>. Esclarecimentos e informações adicionais no setor de Licitações e Contratos ou pelo telefone: (74)3620-2122, nos dias úteis das 08:00hs às 12:00hs. Lijia Alves de Oliveira Barreto – Presidente da CPL.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECISÃO REFERENTE A FASE DE PROPOSTAS FINANCEIRAS  
DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0007/2018

Processo Administrativo nº 0652/2018

RESUMO FÁTICO:

Trata-se de um procedimento licitatório de Contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra de construção de Espaço Educativo Urbano de 12 salas de aula com quadra coberta – Padrão FNDE, conforme Projeto Básico constante do Termo de Referência - Anexo I do Edital. Tipo: Menor Preço. Critério de Julgamento: Menor Preço Global.

A licitação se iniciou com a publicação do Edital convocatório. Algumas empresas solicitaram o referido edital, sendo que a empresa Estrelas Transporte Construção e Serviços Ltda., apresentou impugnação ao Edital, na parte referente à capacidade técnica, item 7.3, D 1.1, na definição como Obra ou Serviço similar. Neste tempo, o Município prontamente atendeu as reivindicações necessárias, baseando-se na relevância técnica ao artigo 30 da lei de licitações, enviando as mudanças para todas as empresas que retiraram o Edital convocatório anteriormente, dando publicidade ao ato.

Ato continuo houve abertura no dia 20 de novembro da fase de credenciamento e habilitação dos licitantes, julgando-se a mesma pela comissão. Na mesma, permaneceram quatro empresas para abertura das propostas financeiras – todos os atos com os devidos prazos estabelecidos, mas sem impugnação.

Por fim, realizou-se a abertura da proposta no dia 11 de dezembro, sendo que duas das três empresas inabilitadas adentraram como recurso, sendo que a empresa Rede Betel Construções e empreendimentos Ltda., enviou um email datado de 20 de dezembro solicitando a anulação do seu pedido de recurso.

Já a empresa ENGEC construtora Ltda. Formulou recurso contra a sua inabilitação de proposta, utilizando-se do seguinte argumento: "erros materiais na elaboração da composição unitária de preços",

DA CONDUÇÃO PARA A DECISÃO

Como depreendemos dos argumentos utilizados pela empresa ENGEC Construtora Ltda., em seu recurso, o erro material propriamente dito na elaboração da tabela de preços, possivelmente ocorreu no instante da proposta apresentada por essa na fase licitatória da Proposta de preços.

Asseveramos de imediato que é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122







**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 007/2018, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, a composição de preços unitários, neste caso, tendo havido erro em "operação matemática". Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

Ressalta-se que dos erros apontados na proposta, indicados na planilha de custos anexa aos editais de licitação, não estariam em desacordo ao edital nem mesmo sofreria alteração, como dito, na proposta final. Além disso, a aceitação de erro material na proposta apresentada, declina um valor da proposta em relação aos outros licitantes, consideravelmente menor, havendo um ganho amplo para a Administração Pública, sem condenar o certame.

Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas algumas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) entre as propostas ali apresentadas.

Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência não é omissivo, prevendo quando declina que a CPL, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122







**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes".

"Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado".

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-nos que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

Nesse sentido, bastaria observar que a licitante colocou em dois itens preços unitários divergentes da planilha orçamentária mas, apenas para dois itens, forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinisse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

"Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

"1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

"2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122







**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Quanto ao Edital Convocatório neste mesmo sentido, não se faz omissio, vide os itens 8.10, 11.6.2 e 12.4 que declinam o entendimento sobre os erros ditos básicos ou materiais que não influenciam nos valores da proposta.

Nesta temática, os editais são a Lei da Licitação, procedimentos licitatórios, nas palavras do ilustre doutrinador, Matheus Carvalho aduzindo com precisão cirúrgica, in verbis:

*"A elaboração do edital pela Administração pública é livre, havendo discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, TODAVIA, APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital e, UMA VEZ PUBLICADO O MESMO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO. Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações." (CARVALHO, Matheus, Manual de Direito Administrativo, pág 423, ed. Juspodvm. 3ª edição.*

**DECISÃO:**

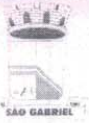
Assim, a decisão que compete à esta autoridade superior é no sentido de modificar a decisão anterior e DECLARAR também habilitada a Empresa ENGEC CONSTRUTORA LTDA. Assim sendo, o novo texto da decisão motivada pela aceitação do Recurso impetrado, toma a seguinte forma:

Após a análise das propostas financeiras, a decisão é no sentido de DECLARAR INABILITADAS as empresas REDE BETEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, por terem descumprido itens apontados no relatório acima do edital e DECLARAR HABILITADAS as propostas das empresas: 7 BRASIL EMPREENDIMENTOS E

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122







ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PARTICIPAÇÕES LTDA e ENGEC CONSTRUTORA LTDA. Após, a classificação dos preços das empresas consideradas aptas ficou na seguinte ordem crescente:

EMPRESA PARTICIPANTE	TIPO	VALOR DA PROPOSTA FINANCEIRA
ENGEC CONSTRUTORA LTDA	EPP	R\$3.606.286,99 (Três milhões e seiscentos e seis mil e duzentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos).
7 BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	EPP	R\$3.794.604,93 (Três milhões e setecentos e noventa e quatro mil e seiscentos e quatro reais e noventa e três centavos).

Após esta confirmação, em decorrência do critério de julgamento que é o de Menor Valor Global, DECLARAMOS VENCEDORA deste certame a empresa ENGEC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 13.962.923/0001-76, pois obteve a proposta mais vantajosa no certame.

Desta forma cumprimos os princípios da Vinculação do ato convocatório, da Legalidade e da Competitividade. Após, siga-se a licitação com publicação para continuidade do seu curso normal.

Desta decisão, caberá recurso no prazo legal.

São Gabriel-BA, 23 de Janeiro de 2019.

Hipólito Rodrigues Silva Gomes  
Prefeito Municipal

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CPL

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122

